

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.810, DE 7 DE JANEIRO DE 2019
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CASTANHAL - COOPENORTE.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Castanhal - COOPENORTE, fundada em 11 de maio de 2016, entidade cooperativa de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico na Cidade de Castanhal, sita na Rua João Benedito Monteiro, Quadra D, Lote 03, Bairro Santa Lídia, Residencial Nova Vida, na Cidade de Castanhal/PA.
Art. 2º Esta Lei outorga à Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Castanhal - COOPENORTE, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Municipal, Estadual e Federal de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.
Art. 3º Os direitos assegurados à Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Castanhal - COOPENORTE, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.
Art. 4º Esta Lei obriga a Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Castanhal - COOPENORTE, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de janeiro de 2019.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.811, DE 7 DE JANEIRO DE 2019
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 6.717, DE 26 DE JANEIRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA (FUNDEP).
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Fundo Estadual da Defensoria Pública (FUNDEP), criado pela Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a ser denominado "Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará (FUNDEP)".
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará (FUNDEP), vinculado à Defensoria Pública do Estado do Pará."
Art. 3º O *caput* e incisos II e III do art. 2º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O FUNDEP tem por finalidade fortalecer a dotação orçamentária e os recursos financeiros da Defensoria Pública do Estado do Pará com recursos complementares para atender, principalmente, o aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará, a expansão e manutenção de seu funcionamento e capacitar profissionalmente seus membros e servidores, podendo ainda:
I -
II - investir na realização de eventos, cursos, seminários, congressos e congêneres destinados à capacitação e especialização dos membros e servidores da Defensoria Pública, inclusive mediante co-participação, co-realização ou cooperação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
III - investir na construção, adaptação, restauração, ampliação e demais reformas nas instalações da Defensoria Pública;"
Art. 4º O inciso I do art. 3º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º
I - valores arrecadados judicial e extrajudicialmente em decorrência de verbas de sucumbência, honorários periciais e quaisquer outros honorários devidos à Defensoria Pública do Estado do Pará;"
Art. 5º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º O FUNDEP é gerido por um Conselho Diretor composto pelo Defensor Público-Geral, que o preside, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Diretor Administrativo, pelo Diretor da Escola Superior e por um membro estável da carreira de Defensor Público em efetivo exercício."
Art. 6º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º

Parágrafo único. Poderá ser utilizada parte dos recursos no gerenciamento do FUNDEP em valores ou limites estabelecidos pelo Conselho Diretor."
Art. 7º O art. 7º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º Toda a receita do FUNDEP deverá ser depositada em conta específica em estabelecimento bancário no qual a Defensoria Pública mantenha suas contas-correntes."
Art. 8º O art. 10 da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10. As normas complementares destinadas a implementação e regulamentação do FUNDEP serão editadas por ato do Defensor Público-Geral."
Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005.
Art. 10. Ficam acrescidos os incisos VI e VII ao art. 2º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:
"Art. 2º
VI - adquirir equipamentos, mobiliários, veículos e outros bens permanentes;
VII - custear despesas destinadas ao funcionamento de unidades da Defensoria Pública e do serviço de informática."
Art. 11. Ficam acrescidos os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII e os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:
"Art. 3º
V - dotações orçamentárias do tesouro estadual;
VI - auxílios, subvenções, doações e contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas nesta Lei;
VII - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
VIII - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para uso de terceiros nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Pará;
IX - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos e outros bens e materiais inservíveis ou dispensáveis;
X - rendimentos de depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo;
XI - valores decorrentes de taxas de inscrição pagas por interessados em cursos, concursos, processos seletivos, seminários e outros eventos congêneres promovidos pela Defensoria Pública;
XII - rendas eventuais tais como venda de publicações e de obras literárias promovidas, editadas, produzidas ou organizadas pela Defensoria Pública do Estado;
XIII - valores decorrentes de garantias retidas dos contratos administrativos em razão de aplicação de multas, ressarcimentos ou indenizações devidas à Defensoria Pública do Estado por descumprimento contratual e nas demais hipóteses previstas em lei;
XIV - valores de multas moratórias e correção monetária oriundos de devolução de diárias e suprimentos de fundos não efetivados no prazo legal;
XV - recursos próprios da Defensoria Pública do Estado não vinculados ao orçamento anual;
XVI - 4% (quatro por cento) do valor dos emolumentos mensais das serventias extrajudiciais de notários e registradores, excetuadas as isenções conferidas por lei e regulamentos específicos, percentual que será repassado até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através de guia própria, em conta especial do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará (FUNDEP);
XVII - demais recursos previstos em lei ou que eventualmente lhe venham a ser destinados.
§ 1º O saldo positivo do FUNDEP, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
§ 2º Os bens por qualquer forma adquiridos pelo FUNDEP, incluídas as doações, legados e contribuições, passarão a constituir-se como bens da Defensoria Pública do Estado do Pará por incorporação ao seu patrimônio."
Art. 12. Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:
"Art. 4º
§ 1º Ao Conselho Diretor compete:
I - estabelecer as diretrizes e normas gerais sobre a gestão administrativa e financeira do Fundo;
II - aprovar planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;
III - aprovar os balancetes e os relatórios anuais.
§ 2º Ao Defensor Público-Geral, como gestor do Fundo e seu ordenador de despesas, compete:
I - manter os recursos do Fundo em conta bancária mantida em instituição financeira;
II - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;
III - elaborar prestação de contas anuais, com demonstrações contábeis;
IV - controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;
V - elaborar instruções específicas destinadas à aplicação e controle dos recursos do Fundo;
VI - autorizar o pagamento parcelado das verbas de sucumbência, honorários periciais e quaisquer outros honorários devidos à Defensoria Pública.
§ 3º O membro estável da carreira de Defensor Público de que

trata o *caput* será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
§ 4º O Conselho Diretor se reúne com a presença mínima de três membros e suas decisões são tomadas por maioria simples."
Art. 13. VETADO.
Art. 14. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de janeiro de 2019.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 001/19-GG Belém, 7 de janeiro de 2019.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 220/18, de 12 de dezembro de 2018, que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI 6.717, DE 26 DE JANEIRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA (FUNDEP)."
De autoria deste Poder Executivo, a propositura objetiva precipuamente modernizar e aparelhar o Fundo Estadual da Defensoria Pública (FUNDEP), fundo este vinculado à Defensoria Pública do Estado do Pará.
Neste sentido, o Projeto de Lei prevê a inclusão de outras fontes de receita no sentido de captar mais recursos e, consequentemente, permitir à Defensoria Pública do Estado do Pará fazer os investimentos necessários para um melhor atendimento à população e, inclusive, a capacitação dos servidores.
Contudo, o texto original sofreu modificações provenientes de aprovação de emendas oferecidas por ilustres representantes dessa Casa Legislativa, que alterou o art. 12 e incluiu o art. 13 na redação original.
Não obstante os objetivos colimados pelo dispositivo ora vetado, não se coadunam com o interesse público, ao passo em que repassa ao usuário final dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais a majoração de 2% (dois por cento) sobre a tabela de emolumentos das serventias extrajudiciais de todo o Estado do Pará.
Em que pese o apego sempre dispensado às judiciosas intervenções desse Poder Legislativo, que buscam aprimorar as propostas de autoria deste Poder Executivo, remetidas à sua apreciação, não é possível acolher a referida emenda, fazendo recair o veto sobre o art. 13, que inclui a majoração de 2% (dois por cento) sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro previstos nas Tabelas de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro, anexas à Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015.
O artigo ora vetado vai de encontro aos objetivos da propositura original, quais sejam, de implementar melhoria na Defensoria Pública do Estado, com a inclusão de outras fontes de receita, entre elas, 4% (quatro por cento) do valor dos emolumentos mensais das serventias extrajudiciais de notários e registradores. A majoração de 2% (dois por cento) na tabela de emolumentos dos serviços notariais e de registro previstos nas Tabelas de Custas anexas à Lei nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, onera exatamente a população que é a beneficiária da Defensoria Pública do Estado do Pará, desvirtuando a iniciativa do Projeto de Lei. A majoração das referidas tabelas não se baseou em nenhum tipo de estudo ou verificou-se o impacto que tal majoração poderá criar perante os usuários dos serviços, isto é, a população.
De todo exposto, é inarredável a conclusão de que não se pode condicionar o aumento de receita da Defensoria Pública do Estado do Pará, com o intuito de investimento na estrutura e manutenção daquele órgão, à majoração dos serviços delegados (taxas e emolumentos).
Data maxima venia, verifico-se que a emenda, na forma como foi aprovada por essa respeitada Casa, desvirtua os fins perseguidos pela proposição original, ao criar oneração desmotivada aos destinatários dos serviços notariais e de registro, leia-se, população.
Considerando que a modificação incorporada por emenda parlamentar, que incluiu o art. 13 na redação original, introduziu matéria desvinculada do objetivo da propositura inicial, não apresentando vínculo de pertinência material com o objeto do projeto de iniciativa deste Poder Executivo, as disposições assim introduzidas padecem de vício por manifestar contrariedade ao interesse público. Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 220/2018, de 12 de dezembro de 2018, vetando integralmente o art. 13, restituindo, por conseguinte, o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.
Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado